

CEGRAU	APRECIADO
DATA	Sujeito a Deliberação do Plenário
4.11.85	Secretário



Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CÂMARA UE ENSINO DE 1º e 2º Graus -CFE		DF
ASSUNTO		
Exames de Capacitação - Artigo 77 da Lei 5.692/71		
RELATOR: SR. CONS. Eurides Brito da Silva		
PARECER N.º 721/85	CÂMARA OU COMISSÃO CEGRAU	APROVADO EM 05/11/85
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23001,001131/85-16
<p>Com o presente Parecer, tentaremos responder a uma das questões ainda pendentes na Camara de Ensino de 1º e 2º Graus e que foi suscitada na Reuniao Conjunta do Conselho Federal de Educação, com os Conselhos dos Estados, Territórios e Distrito Federal.</p> <p>Trata-se de explicitar o artigo 77 da Lei nº 5.692/71, que trata de exames de capacitação, como solução transitória para qualificar professores para o ensino de 1º grau.</p> <p>Em suma, o que os participantes desejavam saber e se os "exames de Capacitação" de que trata o parágrafo único do artigo 77 da Lei nº 5.692/71, as segura aos professores neles aprovados, possibilidade de prosseguimento de estudos em cursos regulares.</p> <p>II - VOTO DA RELATORA:</p> <p>A Lei nº 5,692/71, prevê, basicamente duas vias para a formação dos professores: uma "regular" ou "permanente" e ou, tra "transitória" ou emergeneial", conforme comprovam ós artigos 30,77 e 78, que transcrevemos a seguir.</p> <p>Art. 30. Exigir-se-à como formação mínima para</p>		
MOD 5 - CFE		

Esilva

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª a 8ª series, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º Graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena,

§ 1º Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª series do ensino de 1º grau mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º O professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo,

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permiti-se-à que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª serie de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª serie, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 3ª serie de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau. Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, ate a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª serie e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, ate a 5ª serie, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender as necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Analisando-se os artigos acima citados, vê-se que na questão da formação do professor, a Lei nº 5.692/71 foi clara, na definição das diferentes formas de sua preparação.

Primeiro, previu o que seria a formação desejável, ideal e que deve ser perseguida por todos os sistemas de ensino, ou seja, a partir, de cursos específicos "menores" chegar-se aos cursos "maiores" traduzidos pelas licenciaturas plenas; ou atingir-se diretamente estes, sem a passagem obrigatória pelos cursos "menores".

Assim, cabe as diversas instituições que trabalham na formação de professores, estabelecer, em consonância com os sistemas de ensino, as linhas prioritárias de sua atuação nesse campo, levando em conta as "diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, as características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos", como prevê a legislação em vigor.

Um conhecimento aprofundado da realidade brasileira, contudo, mostra as tremendas desigualdades que nos marcam, provocando diferentes estágios de desenvolvimento, no contexto de cada unidade federada.



No caso específico do magistério, as situações são também as mais dispares. Enquanto cidades como Brasília, Rio de Janeiro São Paulo e outras, principalmente as capitais, não possuem mais professores leigos atuando no ensino de 1º grau, olhando-se o Brasil como um todo, a situação é simplesmente alarmante,

No Ceará, por exemplo, 42,8% de todos os professores do ensino regular de 1º grau não possuem o 1º grau completo. Na zona rural cearense, esse percentual alcança 86,1%. Na Paraíba, o percentual de leigos é de 30,3% sendo que desse universo, 60,8% estão na zona rural.

Calcula-se, em termos brasileiros, com base em estimativas de 1982, um total de 960.905 professores atuando no 1º grau. Desses, 38% são professores leigos. E quando falamos em "professor leigo" há que se considerar os diferentes níveis de escolarização desse pessoal. A situação é muito heterogênea, pois vai desde aqueles que não têm sequer o 1º grau completo, até os habilitados em outros cursos que não os específicos para o magistério.

Se concordamos com Fernando de Azevedo (1958) quando diz que "o problema da educação é, adjetivamente, um problema de organização e substantivamente, um problema de formação do professorado, podemos entender melhor a preocupação do legislador em criar mecanismos outros de preparação de professores, em regime emergencial, enquanto não for possível a existência de escola normal e/ou de Faculdades de Educação, em todos os municípios brasileiros.

Cabe aqui lembrar Esther de Figueiredo Ferraz (1978) quando, ao comentar a doutrina de formação de docentes para o ensino de 1º e 2º Graus, afirmou que ela se inspira em quatro princípios básicos ou maiores, tais sejam, excelência, progressividade, flexibilidade e continuidade.

Pelo princípio da excelência, espera-se que um dia o professorado todo tenha sua formação em cursos superiores, de duração plena. Como em algumas regiões o princípio da excelência não pode, ainda, ser assegurado a curto ou médio prazo, entra em cena o da progressividade, segundo o qual a formação de professores será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do país. A flexibilidade "talvez o princípio nobre por excelência, pedagogicamente o mais importante no quadro dos que infor-



mam a sistemática legislativa sobre recursos humanos," revela-se na orientação de que a formação do professor se faça de acordo com o grau em que ele vai atuar, com as características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e, ainda, com as fases de desenvolvimento dos educandos. Finalmente, o princípio da continuidade, que, na prática, traduz pela possibilidade de aproveitamento de estudos já realizados pelo professor, de modo a que possa obter sucessivas habilitações que atendam a níveis mais elevados ou a áreas mais amplas de atuação.

Poderia parecer a alguns um paradoxo, falar-se em cursos emergenciais, intensivos, em exames de capacitação e de suficiência, num momento em que as agências de formação de professores questionam seus currículos e o tempo de sua integralização, bem como os procedimentos metodológicos e sua própria filosofia; numa hora em que toda a sociedade brasileira reclama a melhoria da qualidade de ensino - com todas as implicações que há nesta expressão. Errado seria, porém, fecharmos os olhos aos números enunciados, a realidade que nos cerca e não provermos meios para preparar melhor aquele professor anônimo, que está dando sua contribuição em lugares distantes, onde o docente habilitado, não pode ou não quer chegar.

E é exatamente para esses que a Lei acena com os mecanismos transitórios, para melhorar sua atuação como professores nas escolas de 1º grau, a maioria delas localizada na zona rural e, não raro, unidocentes.

Dentro desse quadro é que podemos entender a preocupação do legislador com formas alternativas de preparação de professores, para onde e quando persistir a falta real de profissionais devidamente habilitados.

Como vimos no início deste Parecer, o artigo 77 da Lei nº 5.692, inserido no Capítulo das Disposições Transitórias, prevê duas formas de suprimento de professores, para quando "a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino."

No primeiro caso, preve-se a extensão, a título precário, do exercício do magistério, aos habilitados em grau menor, a saber:

- os diplomados portadores de licença permanente, para o magistério até a 6ª série do 1º grau, poderão obter, a título precário, autorização para lecionar até a 8ª série



- os diplomados portadores de licença permanente para o magistério até a 4ª série do 1º grau, poderão, igualmente, a título precário, obter autorização para lecionar até a 6ª

- os diplomados portadores de licença permanente para o magistério até a 8ª série do 1º grau, poderão, também a título precário, lecionar no ensino de 2º grau. Alertamos para o fato de que tal extensão é provisória, devendo os sistemas de ensino, em articulação com as agências formadoras de recursos humanos para o magistério, programarem cursos para completada formação desse pessoal, e, prover medidas incentivadoras que assegurem sua permanência no magistério.

Mas, prevendo casos para os quais mesmo esse esquema transitório ainda não seria suficiente para cobrir as carências de pessoal, o legislador previu uma segunda alternativa: trata-se do suprimento de docentes, através de exames de suficiência, exames de capacitação e cursos intensivos.

De fato, a Lei vigente diz que na falta de professores habilitados, poderão ainda lecionar, no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos; no ensino de 1º grau até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação; e, nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º Grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

CONCLUSÃO DO VOTO

Assim, e procurando responder de forma mais objetiva à questão alvo deste Parecer, entende a Relatora que:

1, Quanto aos exames de suficiência, a questão já foi regulamentada através da Resolução nº 9, de 6 de novembro de 1980, respaldada nos Pareceres 21/80 e 487/80, deste Conselho.

2. Quanto aos exames de capacitação previstos no artigo 77, § único da Lei nº 5.692/71, devem ser regulamentados pelos diversos sistemas de ensino, conforme o espírito da Lei. Eles diferem dos exames de suficiência, pelo campo de atuação dos professores. Enquanto no

exame de suficiência o professor obterá a devida licença para lecionar em classes a partir da 6ª série do 1º grau ou no 2º Grau, con forme a direção do exame, nos exames de capacitação, a área de atuação do professor será a de 1ª a 6ª série, ou seja, correspondente ao campo de atuação do professor normalista.

E de todo aconselhável que a realização de exames de capacitação, seja precedida de cursos intensivos que orientem o professor para um melhor desempenho docente, tal como já ocorre com os exames de suficiência Tais cursos, dada a tipicidade das regiões onde esses professores atuam, podem e devem valer-se de recursos tecnológicos que possibilitem um bom nível de treinamento e supram, ao mesmo tempo, a carência de bibliografia que, esse professor enfrenta. As escolas normais podem-

EXERCER UM IMPORTANTE PAPEL NESTE MISTER.

E claro que, se através do exame de capacitação se atesta a competência, do professor para lecionar os conteúdos exigidos a determinadas series do 1º grau, muito mais razão encontramos para dizer que ele, com esse certificado, poderá prosseguir seus estudos, via regular, se o assim o deseje, pelo menos, a partir da série - seguinte a que está capacitado a lecionar.

Contudo, entendemos que a via supletiva, é a mais indicada para o prosseguimento de estudos desse professor, por tratar-se de tipo de ensino endereçado aos adultos, onde o candidato poderá, obedecendo a seu ritmo próprio e em prazo compatível com suas possibilidades, vencer as exigências requeridas aos portadores de curso de 1º grau completo.

A propósito, quando o Ministério da Educação esta empenhado na implementação do Programa Educação para Todos, é desejável que os sistemas não concentrem suas preocupações apenas nos milhões de crianças dos 7 aos 14 anos, que estão fora da escola - matéria já tratada recentemente por este Conselho, através do Parecer 646/85 - mas também, assumam com igual responsabilidade um tratamento prioritário a preparação dos professores que cuidarão dessas crianças. E é para essa preparação emergencial que a Lei acena com os esquemas transitórios, sem, contudo, perder de vista a necessidade de se oferecerem níveis que se elevem progressivamente, oportunizando uma formação ideal para nosso professorado e, conseqüentemente, uma qualidade melhor para o ensino .

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1985.

Emiides Silva - Presidente e Relat

Direção. Direção

Hertwigulius de Souza

Attestada

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 05 de 11 de 1985.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)